



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 914/17

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

Na 8ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do MºPº (fls. 48), foram os réus [REDACTED] [REDACTED], t.c.p. “[REDACTED]”, de 16 anos de idade à data dos factos, nascido no dia e mês que desconhece do ano de 1998 (fls. 13), solteiro, filho de [REDACTED] [REDACTED]s e de [REDACTED]a, natural da província de Luanda e residente antes de preso nesta urbe, no município do Cazenga, bairro Kalawenda, rua das Bananeiras; [REDACTED] [REDACTED] DA SILVA FÓTA, t.c.p. “[REDACTED]”, solteiro, de 17 anos de idade à data dos factos, nascido aos 4 de Abril de 1997 (fls. 4 e 15), filho de [REDACTED]a e de [REDACTED]a, natural da província de Luanda e residente antes de preso no município do Cazenga, bairro Kalawenda, rua dos Inocentes, pronunciados por prática de um crime de roubo concorrendo com violação p.p. pelo artigo 434º do C.P. e um crime de Associação de malfeitores p.p. pelo artigo 263º do CP.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por acórdão de 4 de Agosto de 2016 (fls. 105 e ss), foi a acusação julgada improcedente porque não provada relativamente ao crime de associação de malfeitores e, procedente e provada quanto ao crime de roubo concorrendo

com violação tendo, em obediência ao comando do artigo 108º do CP, os réus sido condenados na pena de 8 anos de prisão maior cada, no pagamento cada um de KZ.100.000.00 (cem mil kwanzas), de taxa de justiça, em KZ. 5.000.00 (cinco mil kwanzas) cada um de emolumento ao defensor oficioso e em KZ. 500.000.00 (quinhentos mil kwanzas), solidariamente, de indemnização à ofendida.

Por imperativo legal, recorreu desta decisão o MºPº, nos termos do § único do artigo 473º e nº 1 do artigo 647º do CPP (fls. 111), sem no entanto apresentar alegações, aliás dispensáveis neste tipo de recurso.

Nesta instância, dada vista ao Digníssimo Magistrado do MºPº, emitiu este o seu parecer concordando com a qualificação jurídico-penal efectuada pelo Tribunal recorrido, promovendo, por conseguinte, a confirmação da decisão recorrida.

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre pois apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido reputou como provado o seguinte:

Os factos ocorreram no dia 1 de Julho de 2014, em Luanda, município do Cazenga, bairro Kalawenda.

Por volta das 19 horas da data supra referida, quando [REDACTED], ofendida nos autos, regressava à sua residência vindo da Igreja, onde se deslocara horas antes, foi, numa das artérias do aludido bairro, interpelada pelos réus [REDACTED]a, [REDACTED] e seu comparsa prófugo identificado por Manzambi.

Munidos de facas e cacos de garrafas, os referidos elementos, mediante ameaças de morte, subtraíram da ofendida um telemóvel de marca *Sony Ericson*, avaliado em KZ. 6.000.00 (seis mil kwanzas) e uma Bíblia Sagrada, que continha entre as suas folhas a sua Cédula Pessoal.

Não satisfeitos com os bens esbulhados, os meliantes agarraram na ofendida e, contra a sua vontade, arrastaram-na para uma residência

abandonada onde, depois de lhe rasgarem a roupa que vestia, acordaram, cada um à sua vez, manter com ela, relações sexuais sem qualquer protecção.

E, enquanto o co-réu [REDACTED] e o prófugo [REDACTED] i saciavam os seus desejos libidinosos, o co-réu [REDACTED] aguardava do lado de fora da residência pela sua vez.

Quando coube a vez ao co-réu [REDACTED], este, no momento em que se preparava para introduzir o seu pénis na vagina da ofendida, foi surpreendido por um grupo de jovens que acorreram ao local para acudi-la, e o detiveram, enquanto os seus comparsas se punham em fuga.

Diligências policiais efectuadas, 4 dias depois, permitiram a detenção, apenas, do co-réu [REDACTED].

A ofendida contava à data 14 anos de idade. E, submetida a exame directo, constatou-se que apresentava na área perigenital fissuras na região perineal; escoriações com crosta na face posterior do pescoço, várias escoriações na face anterior do cotovelo direito e da perna direita, declarando-se desfloramento recente conforme auto de fls. 37.

II – APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO

A descrição dos factos reflecte integralmente a prova produzida nos autos, pois reputamos credíveis as declarações da ofendida, apesar de os réus em julgamento terem refutado os factos que lhes são imputados. De resto o co-réu [REDACTED] foi detido em flagrante delito.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

A conduta dos réus integra o tipo de crime de roubo concorrendo com violação p.p. pelo artigo 434º do CP.

Não se mostra provado o crime de associação de malfeitores, p.p. pelo artigo 263º do C.P., apesar de os réus declararem-se membros de um grupo

denominado "Os Casacos". Bem andou o Tribunal a quo ao absolver os réus quanto a este crime.

III – MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punido com a pena abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Sendo os réus, ao tempo da perpetração do crime, menores de 18 anos de idade, não se lhes pode, nos termos do artigo 108º do CP, aplicar pena mais grave do que a do nº 5 do artigo 55º do mesmo diploma legal, cuja penalidade é de 2 a 8 anos de prisão maior.

Agravam a conduta dos réus as circunstâncias: 10ª (ter sido cometido o crime por mais de duas pessoas), 11ª (surpresa), 19ª (noite) e 28ª (superioridade em razão de armas).

A seu favor militam as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais para o réu Osvaldo), 3ª (menores de 18 anos) e 23ª (modesta condição sócio económica), todas do artigo 39º do C.P.

Ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, somos pela confirmação da pena aplicada.

IV – DECISÃO

Nestes termos, *quando a dita Secção e Câmara, em confirmação da decisão recorrida.*
Declara-se perdendo 1/4 de pena, nos termos do artigo 214-1 de Lei nº 14/16, de 12 de Agosto.

Luanda, 19 de Abril de 2018
Nolberto Sodré
João da Cruz Brito
Domingos Mesquita